

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**

**SEGUNDA ADENDA AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO,**

**PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO**

**NA ÁREA Nº 234, DESIGNADA GAMBA**

Aos onze dias do mês de Setembro de 2014, pelas onze horas, na Direcção-Geral de Energia e Geologia, do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, em Lisboa, encontrando-se presentes, o Senhor Engº Pedro Henriques Gomes Cabral, Diretor Geral de Energia e Geologia, como primeiro outorgante e representante do Estado Português (doravante designado por **ESTADO**), por delegação de assinatura conferida por despacho de oito de Agosto de 2014 do Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, e, como segundos outorgantes, o Senhor Dr. Stephen James Whyte, de nacionalidade britânica, e o Senhor Dr. Carlos Manuel Costa Pina, de nacionalidade portuguesa, em representação da **PETRÓLEOS DE PORTUGAL – PETROGAL, S.A.**, sociedade anónima com sede na Rua Tomás da Fonseca, Torre C, 1600-209 Lisboa, com o capital social de 516.750.000 Euros e número de identificação de pessoa coletiva 500697370 (doravante designada por "**Galp**"). -----

Verifiquei a identidade, qualidades e poderes de representação pela apresentação do Passaporte nº 099192657, emitido em vinte e quatro de Março de 2010, pelo Reino Unido, pelo Cartão de Cidadão nº 09501952, válido até um de Julho de 2019, e pela apresentação de procuração e de certidão, documentos que se arquivam na Divisão para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, da Direcção Geral de Energia e Geologia. -----

Handwritten initials and signature in the top right corner.

Perante mim, Maria Cristina Vieira Lourenço, jurista, intervindo como oficial público, foi elaborada segunda Adenda ao Contrato de Concessão **Gamba**, celebrado em um de Fevereiro de 2007, entre o Estado português, a Hardman Resources Ltd., a Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A. e a Partex Oil and Gas (Holdings) Corporation, alterado por Adenda com efeitos a partir de 25 de Março de 2010. A presente Adenda altera a redação do Artigo Primeiro, no que concerne a composição da Concessionária, do nº1 do Artigo Segundo, no que respeita aos trabalhos mínimos de prospeção e pesquisa a realizar no sétimo ano e seguintes, dos nºs 1 e 2 do Artigo Terceiro no que se refere a restituição obrigatória de 50% da área de concessão, do nº 1 do Artigo Décimo Primeiro, no que concerne ao prazo do período inicial da concessão, do nº 1 do Artigo Décimo Quinto, no que concerne ao pagamento das Rendas de Superfície e do Anexo IV, e elimina o Artigo Vigésimo Terceiro. -----

-----**ARTIGO ÚNICO**-----

1. As Partes Outorgantes acordam, pela presente Adenda, que sejam modificados o Artigo Primeiro, o Artigo Segundo, nº1, o Artigo Terceiro, nºs 1 e 2, o Artigo Décimo Primeiro, nº 1, o Artigo Décimo Quinto, nº 1, e o Anexo IV do Contrato de Concessão de direitos de Prospeção, Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo na Área Designada por **Gamba**, alterado por Adenda com efeitos a vinte e cinco de Março de 2010, nos termos a seguir descritos: -----

1.1. A composição da Concessionária é alterada, passando o Artigo Primeiro a ter a seguinte redação: --

-----**“ARTIGO PRIMEIRO**-----

-----**(CONCESSÃO)**-----

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 109/94, de 26 de Abril (doravante designado por DL 109/94), é atribuída à empresa **Galp**, (doravante designada por “**Concessionária**”), uma concessão para o exercício de atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de

Handwritten initials and signature in the top right corner.

petróleo na plataforma continental portuguesa, para além da poligonal dos 200 m de profundidade de água, na área nº 234 – denominada **Gamba**, cuja implantação consta do mapa anexo (Anexo I), compreendendo 1 (um) bloco de 36 (trinta e seis) lotes cuja descrição consta, igualmente, de anexo (Anexo II). -----

2. Os trabalhos a desenvolver no âmbito deste contrato, em áreas sujeitas a servidões administrativas, restrições de utilidade pública ou a quaisquer outras limitações de índole administrativa carecem das legais autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis das entidades com jurisdição nessas áreas, na medida em que o exercício de direitos conferidos por este Contrato de Concessão esteja ou possa estar proibido, limitado ou bem assim condicionado pela respetiva legislação especial. -----

3. As autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis mencionados no número anterior, deverão ser obtidos pela **Concessionária**. " -----

1.2. As Partes Outorgantes acordam que os trabalhos mínimos obrigatórios de prospeção e pesquisa a realizar no sétimo ano e seguintes do Contrato de Concessão **Gamba**, são alterados, passando o nº1 do Artigo Segundo a ter seguinte redação: -----

----- "ARTIGO SEGUNDO -----  
----- (PROSPECÇÃO E PESQUISA) -----

1. Sem prejuízo do estabelecido no Anexo IV e da faculdade de renúncia a que se refere o artigo 63º do DL 109/94, a **Concessionária** efetuará, durante o período inicial, pelo menos, os seguintes trabalhos de prospeção e pesquisa: -----

(...) -----

**Sétimo ano:** - Estudos de Geologia e Geofísica; -----

*Handwritten initials and signature in the top right corner.*

**Oitavo ano:** - Estudos de Geologia e Geofísica; -----

- Preparação de uma sondagem de pesquisa. -----

**Nono ano:** - Realização de uma sondagem de pesquisa se, de acordo com o estabelecido no nº 1 e) do Anexo IV ao contrato de concessão, a localização escolhida se situar nesta área de concessão, com um investimento estimado de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), -----

**Décimo ano:** - Estudos de geologia e geofísica. -----

- Reinterpretação da sísmica 2D e 3D com base nos novos dados obtidos na sondagem de pesquisa realizada no ano anterior. -----

- Preparação de uma sondagem de pesquisa. -----

**Décimo Primeiro ano:** - Realização de uma sondagem de pesquisa se, de acordo com o estabelecido no nº 1 f) do Anexo IV ao contrato de concessão, a localização escolhida se situar nesta área de concessão, com um investimento estimado de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América). ---

**Décimo Segundo ano:** - Estudos de geologia e geofísica.

- Reinterpretação da sísmica 2D e 3D com base nos novos dados obtidos na sondagem de pesquisa realizada no ano anterior. -----

- Preparação de uma sondagem de pesquisa. -----

**Primeiro ano de prorrogação:** - Realização de uma sondagem de pesquisa se, de acordo com o estabelecido no nº 1 g) do Anexo IV ao contrato de concessão, a localização escolhida se situar nesta área de concessão, com um investimento estimado de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América)." --

(...)" -----

Handwritten initials and signatures in the top right corner.

1.3. As Partes Outorgantes acordam em modificar os nºs 1 e 2 do Artigo Terceiro, que passam a ter a seguinte redação: -----

----- "ARTIGO TERCEIRO -----  
----- (RESTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DE ÁREAS) -----

1. Sem prejuízo do direito de renúncia contemplado no artigo 63º do DL 109/94, a **Concessionária** deve restituir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da área de concessão no final do 9º (nono) ano do período inicial, ao abrigo da alínea b) do nº 2 do artº 84º do DL 109/94, podendo ainda, ao abrigo da alínea c) do nº 2 deste mesmo artigo e conforme definido no nº 2 do Anexo IV fazer restituição inferior.-----
2. No final do 12º (décimo segundo) ano do período inicial e no caso de requerer a prorrogação a que se refere o nº 4 do artigo 35º do DL 109/94, deve a **Concessionária** restituir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da área contratual em vigor. -----  
(...)"-----

1.4. As Partes Outorgantes acordam, ainda, em modificar o nº1 do Artigo Décimo Primeiro, que passa a ter a seguinte redação: -----

----- "ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO -----  
----- (PRAZOS DA CONCESSÃO) -----

1. O prazo do período inicial da concessão é de 12 (doze) anos, contados a partir da data de assinatura do presente contrato, ao abrigo da alínea b) do nº 2 do artigo 84º do DL 109/94, podendo ser prorrogado, por duas vezes, por períodos de 1 (um) ano, nos termos do disposto nos números 4 e 5 do artigo 35º do DL 109/94, sem prejuízo da faculdade de renúncia pela **Concessionária** prevista no artigo 63º do mesmo diploma legal. -----

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

(...)” -----  
-----

1.5. As Partes Outorgantes concordam em alterar o nº 1 do Artigo Décimo Quinto, passando este a ter a seguinte redação: -----

----- **“ARTIGO DÉCIMO QUINTO** -----  
----- **(RENDAS DE SUPERFÍCIE)** -----

1. Durante a vigência do presente contrato a **Concessionária** pagará ao Estado uma renda de superfície anual por quilómetro quadrado da área que mantiver e que será determinada da seguinte forma: -----

(...) -----

e) durante o 12º (décimo segundo) ano do período inicial: 100 € (cem Euros) /km²; -----

f) durante o 1º (primeiro) ano de prorrogação do período inicial: 120 € (cento e vinte Euros) /km²; -

g) durante o 2º (segundo) ano de prorrogação do período inicial: 120 € (cento e vinte Euros) /km²;

h) durante o período de produção: 240 € (duzentos e quarenta Euros) /km². -----

(...)” -----  
-----

1.6. As Partes Outorgantes concordam em alterar o Anexo IV, passando este a ter a seguinte redação: --

----- **“ANEXO IV**-----

**CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPEITANTES AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO LAVAGANTE,**

-----**SANTOLA E GAMBA, NO SEU CONJUNTO** -----

As 3 (três) concessões Lavagante, Santola e Gamba são consideradas como um projeto de pesquisa global, admitindo-se portanto que: -----

1. Trabalhos mínimos obrigatórios: -----

op  
R  
H  
Al  
Fulcan

- (...) -----
- e) A realização de uma sondagem de pesquisa no nono ano contratual, no conjunto das três áreas de concessão, cabendo à Concessionária a escolha da sua localização; -----
  - f) A realização de uma sondagem de pesquisa no décimo primeiro ano contratual, no conjunto das três áreas de concessão, cabendo à Concessionária a escolha da sua localização; -----
  - g) A realização de uma sondagem de pesquisa no primeiro ano de prorrogação, no conjunto das três áreas de concessão, cabendo à Concessionária a escolha da sua localização; -----

2. Restituição de áreas:-----

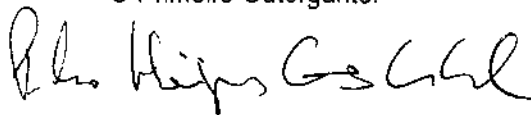
A restituição no final do 9º (nono) ano de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área concessionada possa ser distribuída de modo desigual pelas 3 (três) concessões, a ser proposto e sujeito a autorização, sendo, no entanto, obrigatória por concessão a restituição de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área concessionada." -----

-----

A presente Adenda, feita em dois exemplares, produz efeitos a partir de um de Fevereiro de 2014 e é constituída por quatro folhas numeradas de um a oito, todas rubricadas pelos intervenientes à exceção da última por conter as assinaturas, ficando um exemplar arquivado na Direcção-Geral de Energia e Geologia. -----

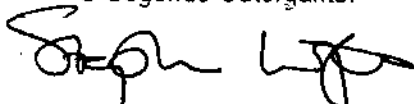
Foi, de tudo, testemunha presente o Senhor Dr. José Miguel Fontes de Melo Bastos Martins, Chefe de Divisão para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, da Direcção Geral de Energia e Geologia, que com os outorgantes vai assinar, depois de lida em voz alta por mim, Maria Cristina Vieira Lourenço, que também assino, pelo que na presença de todos os intervenientes dou fé da aceitação pelos outorgantes da presente Adenda. -----

O Primeiro Outorgante:



(Pedro Henriques Gomes Cabral)

O Segundo Outorgante:

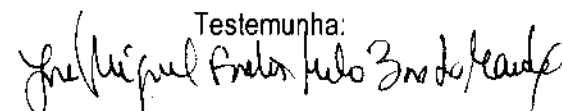


(Stephen James Whyte)



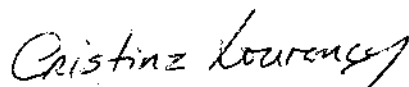
(Carlos Manuel Costa Pina)

Testemunha:



(José Miguel Fontes de Melo Bastos Martins)

Oficial Público:

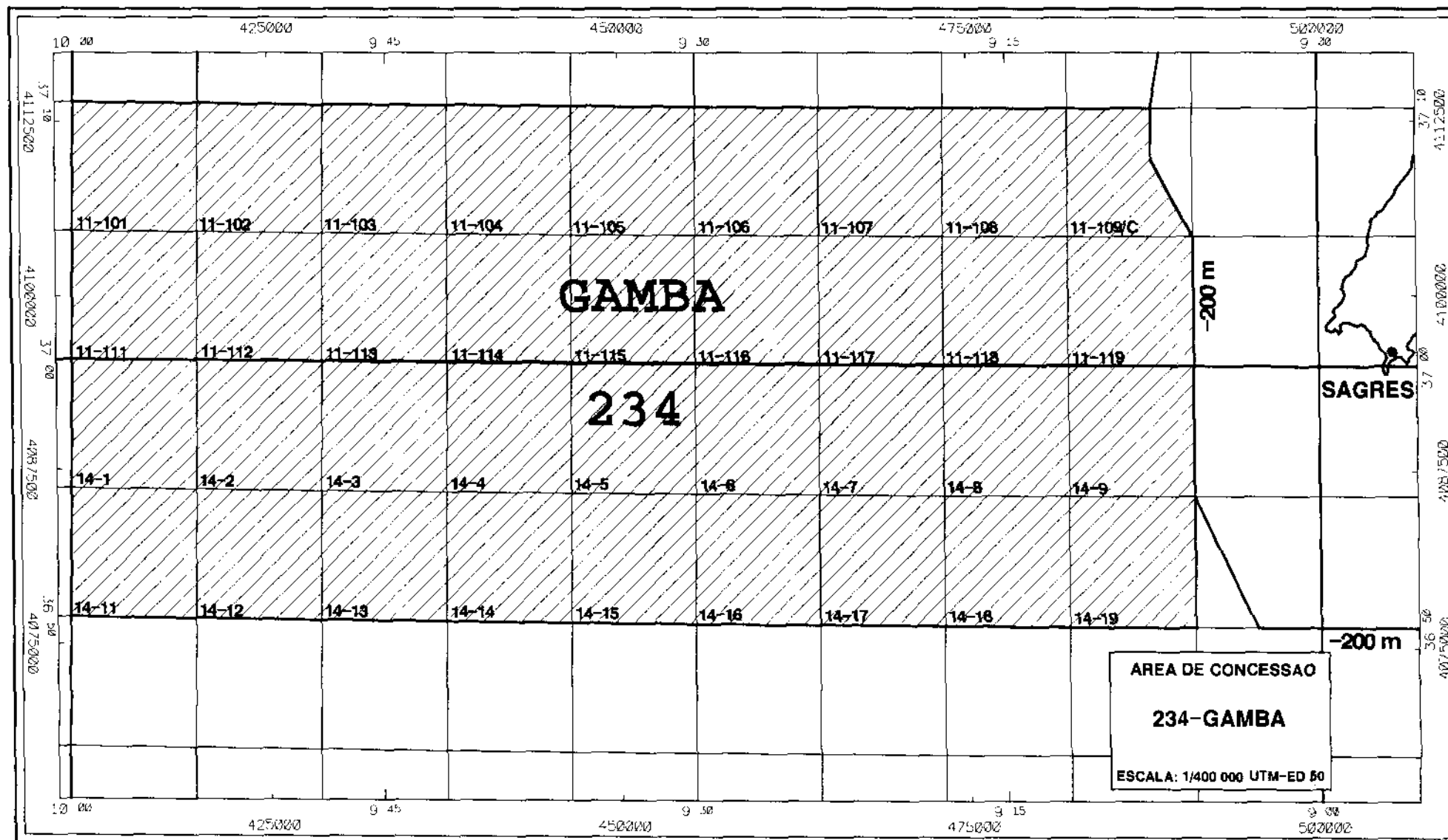


(Maria Cristina Vieira Lourenço)



# MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

## PETRÓLEOS DE PORTUGAL – PETROGAL, S.A.



*Handwritten signature and initials*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

PETRÓLEOS DE PORTUGAL - PETROGAL, S.A.

ANEXO II

Á R E A I M E R S A P R O F U N D A

Área de Concessão - GAMBA

LOTES Nºs.	ÁREAS Km2	L I M I T E S			
		N gr. min.	S gr. min.	E gr. min.	W gr. min.
11-101	82.1918	37 10	37 05	9 54	10 00
11-102	82.1918	37 10	37 05	9 48	9 54
11-103	82.1918	37 10	37 05	9 42	9 48
11-104	82.1918	37 10	37 05	9 36	9 42
11-105	82.1918	37 10	37 05	9 30	9 36
11-106	82.1918	37 10	37 05	9 24	9 30
11-107	82.1918	37 10	37 05	9 18	9 24
11-108	82.1918	37 10	37 05	9 12	9 18
11-109/C	63.0163	37 10	37 05	a)	9 12
11-111	82.2807	37 05	37 00	9 54	10 00
11-112	82.2807	37 05	37 00	9 48	9 54
11-113	82.2807	37 05	37 00	9 42	9 48
11-114	82.2807	37 05	37 00	9 36	9 42
11-115	82.2807	37 05	37 00	9 30	9 36
11-116	82.2807	37 05	37 00	9 24	9 30
11-117	82.2807	37 05	37 00	9 18	9 24
11-118	82.2807	37 05	37 00	9 12	9 18
11-119	82.2807	37 05	37 00	9 06	9 12
14-01	82.3693	37 00	36 55	9 54	10 00
14-02	82.3693	37 00	36 55	9 48	9 54
14-03	82.3693	37 00	36 55	9 42	9 48
14-04	82.3693	37 00	36 55	9 36	9 42
14-05	82.3693	37 00	36 55	9 30	9 36
14-06	82.3693	37 00	36 55	9 24	9 30
14-07	82.3693	37 00	36 55	9 18	9 24
14-08	82.3693	37 00	36 55	9 12	9 18
14-09	82.3693	37 00	36 55	9 06	9 12
14-11	82.4578	36 55	36 50	9 54	10 00
14-12	82.4578	36 55	36 50	9 48	9 54
14-13	82.4578	36 55	36 50	9 42	9 48
14-14	82.4578	36 55	36 50	9 36	9 42
14-15	82.4578	36 55	36 50	9 30	9 36
14-16	82.4578	36 55	36 50	9 24	9 30
14-17	82.4578	36 55	36 50	9 18	9 24
14-18	82.4578	36 55	36 50	9 12	9 18
14-19	82.4578	36 55	36 50	9 06	9 12
<b>TOTAL</b>	<b>2944.5209</b>				

a) Poligonal que define a linha de 200 m de profundidade de água, para os efeitos do artigo único do Decreto-Lei nº 79/85, de 26 de Março.